

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 29/2019

Consulente – ADRIANA SOARES MONTEIRO VIANNA

Relator – Renato de Oliveira

Data do julgamento (processo eletrônico) – 14.01.2020

EMENTA: CONSULTA DE LEI – CUMPRIMENTO À DECISÃO DISCIPLINAR DE FORMA IMEDIATA – PROCESSO DISCIPLINAR A QUEM NÃO CUMPRIR DECISÃO DISCIPLINAR – PREVISÃO ART. 267, § 3º - MEDIDAS DISCIPLINARES EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DISCIPLINA – DIFERENÇA ENTRE DENÚNCIA E QUEIXA – PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CANÔNICA – DECISÃO PELA MAIORIA

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria dos votos, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Dr<sup>a</sup> Adriana Martins Garcia Nunes, devidamente fundamentado.

Não participou do julgamento, por impedimento – Dr<sup>a</sup> Elizabeth da Silveira Barbosa.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

  
Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

### Relatório

Adriana Soares Monteiro Vianna, membro da Igreja Metodista São Mateus, em Juiz de Fora, encaminhou Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Eis as considerações da Consulente:

- Que no despacho proferido nos Embargos de Declaração 24/2019, foi determinado que a pena imposta ao Bispo Emanuel Adriano Siqueira deveria ser cumprida imediatamente à data da publicação da decisão que julgou pelo “afastamento temporário” do bispo;
- Que o mesmo ingressou com pedido de reconsideração acerca do cumprimento de sua suspensão, demonstrando sua ciência do seu afastamento, e que mesmo com a medida ingressada e com a anuência da presidência do

Colégio Episcopal, assumiu a presidência do 5º Concílio Regional da 7ª Região por um período;

- Que o art. 267, § 3º, dos Cânones dispõe que as penalidades impostas aos/às faltosos/as serão cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem não as fizer cumprir e/ou não acatá-las.

Eis a pergunta da Consulente:

*“Quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?”*

É o relatório.

**Desta forma, passo ao voto:**

**A presente medida é similar à Consulta de Lei nº 27/2019, razão pela qual, com a devida vênua, praticamente ratificarei o voto proferido na mencionada consulta, conforme segue.**

**Pois bem, cabe ao faltoso cumprir de forma plena aquilo que foi determinado na penalidade imposta. Isto é tão sério que nos Cânones há a previsão clara de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las.**

**Conforme dispõe o art. 250, dos Cânones, a ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita. A queixa é feita por quem se sinta prejudicado/a em razão de ofensas recebidas e que tenha atingido a integridade pessoal do/a queixoso/a. A denúncia é feita quando algum membro da igreja pratica**

determinado ato no qual haja prejuízo ao interesse da igreja e que não constitua em ofensa pessoal à pessoa que denuncia.

Em relação à pergunta da Consulente, se não houver cumprimento de sentença disciplinar que tenha suspenso clérigo de seus direitos e funções, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no art. 267, dos Cânones, quais sejam: admoestação; suspensão dos direitos de membro leigo/a ou clérigo/a e dos cargos ocupados; destituição dos cargos, funções e ministérios; afastamento compulsório; exclusão de Ordens eclesiais e exclusão da Igreja Metodista.

E, as penalidades são aplicadas, conforme a conclusão da comissão de disciplina nomeada, obedecido o rito previsto na legislação.

Curitiba, 8 de janeiro de 2020.



**Renato de Oliveira**

**Relator**



**Acompanham o voto do Relator:**

**Representante da 2ª RE – Rev. Flávio Trindade Antunes**

Consulta de lei semelhante a 27/2019. Acompanho o voto do relator.

**Representante da 3ª RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro**

Em atendimento a consulta de lei, em epígrafe, que se refere a aplicação de penalidade em caso de descumprimento de sentença disciplinar, venho em face ao relatório e voto apresentado, confirmar tal entendimento como a aplicação do melhor direito, posto que, na não obediência de decisão proferida e devidamente publicada, o procedimento previsto nos Cânones é a denúncia perante a Comissão Disciplinar, que for legalmente designada para tal atribuição e apuração dos fatos e aplicação de penalidades cabíveis.

**Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira**

Voto com o relator, seguir legislação canônica, Comissão de Disciplina e seu rito, segundo denúncia feita.

**Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

Acompanho o Voto do Relator.

**Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira**

Acompanho o voto do Relator.

**Representante da REMNE – Jamile Durães**

Ciente e de acordo com o voto sem declaração de voto.

**Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães**

Trata-se de Consulta de Lei encaminhada por Adriana Soares Monteiro Vianna, membro da Igreja Metodista São Mateus em Juiz de Fora/MG para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça, em síntese, acerca do questionamento:

“Quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?”

Passo a votar.

A presente consulta é idêntica à Consulta de nº 27/2019 encaminhada pela consulente Roselaine da Silva Anastácio da 1ª RE.

Idêntico também é o meu posicionamento, acompanhando o entendimento do Relator, Dr. Renato de Oliveira.

Não havendo o devido cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções é, este, portanto, passível de ação disciplinar cujas normas encontram-se estabelecidas nos artigos 248 e seguintes da legislação canônica.

A ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita (art.250), no caso em tela, como bem salienta o relator da consulta, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no artigo 267, dos Cânones, desde admoestação até exclusão da Igreja Metodista.

## VOTO DIVERGENTE

### Representante da 1ª Região Eclesiástica – Adriana Martins Garcia Nunes

Trata-se de pedido de Consulta de Lei interposta por Adriana Soares Monteiro Vianna, membro da Igreja Metodista de São Mateus, Distrito de Juiz de Fora, 4ª Região Eclesiástica solicitando manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça para esclarecer sobre “*quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?*”, amparando-se nos seguintes fatos:

- 1) Despacho nos Embargos de Declaração 24/2019, onde o presidente da CGCJ determinou o afastamento temporário do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva e que deveria ser cumprido imediatamente à publicação da decisão;
- 2) Que o referido bispo ingressou com pedido de reconsideração do cumprimento de sua suspensão, mostrando que estava ciente do seu afastamento;
- 3) Que apesar disso, inclusive tendo ingressado com pedido de reconsideração, com a anuência do Presidente do Colégio Episcopal, assumiu por um período a presidência do 5º Concílio Regional da Sétima Região Eclesiástica;
- 4) Que o art. 267, §3º, determina que “as penalidades impostas aos/às faltoso/as serão plenamente cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las.

Em resposta, o relator proferiu o seguinte voto: “...Se não houver cumprimento de sentença disciplinar, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no art. 267, dos Cânones, quais sejam: admoestação; suspensão dos direitos de membro leigo/a, clérigo/a e dos cargos ocupados; destituição dos cargos, funções e ministérios; afastamento compulsório; exclusão de Ordens eclesiais e exclusão da Igreja Metodista.

E as penalidades são aplicadas, conforme a conclusão da comissão de disciplina nomeada, obedecido o rito previsto na legislação.”

Cumpra-se dizer que como a presente Consulta de Lei é idêntica à de nº 27/2019, seguindo uma linha de raciocínio coerente, não há o que se fazer senão manter o voto já proferido na Consulta referida. Assim, segue o entendimento.



O questionamento, numa visão superficial, parece por demais simples e de fácil resposta, pois o art. 267, mencionado pelo Relator, já esgotaria a dúvida e responderia a questão. Entretanto, se observarmos atentamente e aprofundarmos naquilo que é o cerne do questionamento apresentado pela consulente, não podemos cair no engodo de simplificar esta resposta, visto que o questionamento traz em seu bojo estrutural questões profundas que devem e precisam ser analisadas, quais sejam:

- a) Quem fiscaliza o cumprimento da pena? O próprio órgão que a aplica?;
- b) Se o apenado não cumpre a pena e se instaura uma nova comissão de disciplina quem garante que a pena aplicada será cumprida, uma vez que a primeira já não foi cumprida, pois não existe órgão fiscalizador?

Correto o entendimento do relator no que diz respeito às penalidades constantes do art. 267, entretanto mister observar que não se trata mais de propositura de nova denúncia, como diz o relator, haja vista que no caso em questão não só já houve denúncia, mas também a instauração de comissão de disciplina pelo Colégio Episcopal, o julgamento com a imposição de pena que determinou o afastamento compulsório do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva pelo período de 03 (três) meses com pagamento integral de seus proventos, bem como a garantia de sua moradia, com cumprimento imediato à sua publicação.

Ora, se a CGCJ já proferiu a penalidade não há que se falar em nova denúncia! A penalidade já foi proferida no bojo dos autos 24/2019, o que resta agora é o efetivo cumprimento da sentença.

Se o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva dirigiu parte do 5º Concílio da Sétima Região, mesmo sabedor da sentença proferida contra ele, tanto que interpôs embargos de declaração, requerendo a revisão do cumprimento de sua suspensão, sem esperar a resposta positiva ou negativa para, assim, comparecer ou não ao 5º Concílio da Sétima Região, tal fato deixa claro ser uma pessoa indisciplinada, desobediente à Deus e em desobediência direta à Lei da Igreja Metodista (Cânones), ao Colégio Episcopal, à Comissão de Disciplina nomeada pelo Colégio Episcopal, à CGCJ e, a meu ver, ainda mais grave, mostra seu desrespeito e sua falta de consideração para com o povo metodista de todo o Brasil, quando, na realidade, deveria ser ele, como Bispo o primeiro a ser exemplo de disciplina e obediência.

Nesse sentido, corroborando a presidência do referido Bispo no Concílio em questão, o próprio Colégio Episcopal pronunciou-se no sentido de que o Bispo Emanuel estava impedido de presidir ou estar no Concílio, após receber resposta da CGCJ nesse sentido, motivo pelo qual passou a presidência ao Bispo Roberto Alves, solicitando, ainda, a saída do Bispo Emanuel Siqueira da Silva do Concílio.

O que ocorre é que **NÃO HÁ ÓRGÃO FISCALIZADOR** para fazer cumprir as decisões advindas de julgamentos da CGCJ. Na Justiça comum, em uma ação penal, uma vez determinada pena, com sentença transitado em julgado, há um órgão que fiscalizará o cumprimento dessa pena, no caso, a Vara de Execuções Penais – VEP – com leis próprias. O que inexistente na Igreja Metodista.

#### **VOTO DIVERGENTE**

Diante do exposto, declaro meu voto divergente, pois apenas afirmar que nova denúncia seria a solução não corresponde a verdade dos fatos, porque todo o trâmite: da denúncia ao julgamento até



a aplicação da pena, com trânsito em julgado, foi totalmente cumprido. O que cabe agora é o cumprimento da sentença já proferida e descumprida pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva ao desobedecer à penalidade, na qual perdeu seus direitos de membro clérigo por um período de três meses, período este em que ocorreu o 5º Concílio da Sétima Região e nele compareceu e presidiu por um tempo o dito Concílio.

Assim, como o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva por força de decisão da CGCJ teve que sair da presidência do Concílio Ordinário e que o Bispo Roberto Alves foi designado para substituí-lo, entendo que deve o Colégio Episcopal fazer cumprir o disposto no art. 267, em pena superior à suspensão, haja vista que tal pena já foi aplicada e não foi cumprida em sua totalidade. Cabe, ainda, ao Colégio Episcopal criar um órgão de fiscalização de possível pena imposta seja para clérigo/a ou leigo/a. Observe-se que se a aplicação da justiça é dever do Estado, como declara a Carta Magna, ainda mais da Igreja, que tem ciência plena de que o Deus que servimos é o Sol da Justiça e não faz acepção de pessoas. Portanto a justiça é para todos e deve ser aplicada e cumprida por todos sem distinção. Há que se observar o princípio da isonomia e o princípio cristão da obediência.

É como voto.

## DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

### **Representante da 7ª RE – Elisabeth da Silveira Barbosa**

Declarou o impedimento, tendo em vista que a Consulta trata de questões sobre o 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, para o qual foi a mesma eleita 2ª Secretária e como Membro da COREAM foi uma das organizadoras do referido Concílio.